



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17878.000039/2008-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.209 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DILIGÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferida a diligência que, além de não preencher os requisitos previstos no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 10 da Lei 8.748/1993, também é desnecessária, tendo em vista que para comprovar os fatos alegados na impugnação, bastaria a juntada, aos autos, da documentação comprobatória, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

FALTA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ informado da DIPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não deve ser homologada a compensação efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 327/334) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório às folhas 99/101, que não homologou a compensação constante da DCOMP 05144.85106.301003.1.3.02-7350 (folhas 04/08), de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 no valor de R\$ 12.919,68, em virtude de inexistência de direito creditório.

Ciência do acórdão DRJ em 15/07/2010 (folha 339). Recurso voluntário apresentado em 11/08/2010 (folha 340).

A recorrente, às folhas 340/353, alega, em síntese:

I - Que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário em questão decorreu da compensação de estimativas com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1996;

II - Que, intimado a comprovar a composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1996, anexou "Demonstrativo de Compensação do IRPJ", declaração de rendimentos do exercício 1997, os DARFs relativos às estimativas do ano-calendário 1996 e os DARFs referentes a retenção na fonte pela recorrente;

III - Que, em relação aos documentos apresentados, assim se pronunciou a fiscalização:

a - os DARF da retenção na fonte não foram considerados, pois tais retenções não têm o condão de contribuir na formação do saldo negativo apurado, já que tais pagamentos não se referem à contribuinte enquanto beneficiária de rendimentos, mas sim na qualidade de fonte pagadora;

b - comprovou-se a quitação apenas das estimativas de janeiro, fevereiro (parcial) e março de 1996, resultando num saldo negativo daquele ano de R\$ 44.171,43, integralmente absorvido por compensações de estimativas do ano-calendário de 1997, não restando crédito para compensar qualquer estimativa do ano-calendário de 2000;

IV - Que a DRJ manteve a não homologação porque entendeu que os documentos carreados aos autos não eram suficientes para comprovar que a compensação tenha sido válida;

V - Que a diligência requerida à DRJ deve ser deferida:

a - porque negá-la ofende os princípios do informalismo procedimental, verdade material e ampla defesa;

b - porque o pedido de diligência não foi realizado sem os requisitos formais previstos no art. 16, IV do Decreto 70.235/1972;

VI - Que é dever da Administração, no curso do processo administrativo, diligenciar no sentido de arregimentar todos os elementos necessários ao julgamento da lide;

VII - Que pelo princípio do informalismo procedimental, deve o administrador comunicar ao requerente a necessidade de fornecer outros elementos e documentos;

VIII - Que pelo princípio da verdade material, o próprio administrador pode buscar as provas para chegar à sua conclusão e para que o processo administrativo sirva realmente para alcançar a verdade incontestável, e não apenas a que ressaí de um procedimento meramente formal;

IX - Que a efetiva aplicação do princípio da verdade material implicaria, OBRIGATORIAMENTE, no fato de a Administração intimar a recorrente para complementar a documentação até então carreada aos autos;

X - Que a negativa à diligência solicitada, quando expressamente requerida, configura-se como indiscutível ofensa ao princípio da ampla defesa;

XI - Que, diversamente do que parece ter entendido a Delegacia de Julgamento, a recorrente não invocou a seu favor o art. 66 da Lei 8.383/91, mas o art. 39 e, sendo assim, qualquer fundamento de direito invocado para indeferir a compensação realizada que se ampare no art. 66 citado mostra-se absolutamente indevido, eis que não aplicável à matéria ora em discussão;

XII - Que o razão da recorrente também é um documento unilateralmente confeccionado, de forma que é incabível exigi-lo e negar validade a outros demonstrativos elaborados pela contribuinte, pois só a través de documentos contábeis (notas fiscais de entrada e saída, comprovantes de despesas, documentos relativos a custos de pessoal, etc) seria possível confirmar se há imposto a recuperar ou não;

XIII - Que a recorrente demonstrou analiticamente toda a compensação realizada desde 1992, sendo os inúmeros documentos carreados suficientes à mensuração do crédito;

XIV - Que a Fazenda Nacional não pode, em absoluto, questionar a validade da extinção das estimativas de 1996 adimplidas pela via da compensação, eis que, tacitamente, as homologou, minimamente, desde janeiro de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Após relatar detalhadamente o teor do despacho decisório original de do acórdão recorrido, a contribuinte inicialmente se insurge contra a negativa de seu requerimento de diligência. Entende que a autoridade fiscal tem o ônus de determinar diligências caso a documentação comprobatória acostada pelo sujeito passivo seja insuficiente. Engana-se.

As razões para que sejam da interessada o ônus e a iniciativa da comprovação dos valores declarados em DCTF e em DCOMP para o contribuinte decorrem da lei, da qual, conforme estabelece o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ninguém se escusa de cumprir, alegando que não a conhece.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nesse contexto, não se pode olvidar que nos termos do artigo 333, inciso I. do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Conseqüentemente, as declarações de compensação devem estar, necessariamente, instruídas com as devidas provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de não homologação.

Quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de nº 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria

caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007.

Desta forma, não há como acatar a alegação da contribuinte de que a apresentação de documentação comprobatória da liquidez e certeza de seus créditos dependeria de manifestação nesse sentido da autoridade julgadora, e que a ausência desta manifestação representaria cerceamento de seu direito de defesa. Como visto, a obrigação da contribuinte comprovar o direito que pleiteia decorre da lei, da qual pressupõe-se que ela tenha conhecimento, sendo incabível decisão com o pressuposto inverso.

O art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/72 estabelece a possibilidade de determinação, de ofício ou a requerimento do impugnante, por parte da autoridade julgadora, da realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo fundamentadamente as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Nas declarações de compensação ou pedidos de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação. O ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário, no qual cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação, em que cabe ao contribuinte provar o seu direito de crédito

Não se trata, portanto, de hipótese de conversão do julgamento em diligência, mas sim de carência probatória do direito alegado por parte da contribuinte recorrente, que poderia ter sido suprida no decorrer do contencioso, seguindo as regras de processo administrativo, mas não o foi pela parte a quem interessava demonstrá-lo, a recorrente, o que, em declarações de compensação ou de pedidos de restituição, milita em seu desfavor.

A contribuinte empenha-se em combater a negativa a seu pedido de diligência, mas não logra trazer aos autos documentos expressamente citados no acórdão *a quo*. Em especial, em relação ao livro razão, afirma que constitui documento de confecção unilateral tanto quanto os demonstrativos que anexou e, portanto, de mesmo valor probatório.

Esquece a recorrente que o caráter obrigatório do livro razão está expresso em lei, e sua inexistência ou incorreções acarretam penalidades legais. Além disso, a juntada de notas fiscais e outros documentos efetivamente comprobatórios seria de sua responsabilidade, conforma já analisado, e a apresentação do livro razão não constitui qualquer impeditivo para que as autoridades fiscais requisitem a apresentação de outros documentos, se entender necessários. Por isso, não parece fazer sentido a insurgência da recorrente em relação à negativa de diligência, acompanhada da omissão em trazer aos autos, por sua iniciativa os documentos que, em tese, comprovariam a liquidez e certeza do crédito que pleiteia.

Desta forma, por todos os fundamentos já mencionados, rejeita-se o pedido de diligência formulado.

A recorrente alega que não invocou a seu favor o art. 66 da Lei 8.383/91, mas o art. 39 e, sendo assim, qualquer fundamento de direito invocado para indeferir a compensação realizada que se ampare no art. 66 citado mostra-se absolutamente indevido, eis que não aplicável à matéria ora em discussão.

Não se vislumbra relação lógica entre o fato da recorrente não ter citado o art. 66 da referida lei e uma suposta impossibilidade da autoridade julgadora utilizá-lo como fundamento. As menções a tal artigo foram absolutamente pertinentes, pois se referiram à impossibilidade de compensação de tributos distintos à luz daquela legislação.

Quanto à suposta impossibilidade da Fazenda Nacional questionar a validade da extinção das estimativas de 1996 adimplidas pela via da compensação, por ter ocorrido homologação tácita em janeiro de 2002, engana-se a contribuinte, mais uma vez.

O dever da administração é de apurar a certeza e liquidez do crédito tributário (art. 170, CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ objeto de declaração de compensação, o prazo para apreciação da compensação, com possibilidade de não homologação, é de cinco anos contados da data da entrega da DCOMP, na forma do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Como se trata de Declaração de Compensação, conforme já explicitado, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo. Dentro do prazo para homologação determinado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado.

Não se pode concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte. A norma específica que versa sobre DCOMP não deixa dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, e não ao crédito em si.

Assim, é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em DCOMP para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. Para tanto, não há como se furta do levantamento do valor do imposto devido ao final do ano em que foram quitadas as estimativas, mesmo que não seja mais possível o lançamento de eventual diferença apurada nessa verificação.

O procedimento de homologação da compensação é iniciado pelo próprio contribuinte, que tem o ônus de provar que possui o respectivo direito creditório, e por isso deve manter a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito, consoante o disposto no art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, *in verbis*:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Tal regramento é reproduzido, em essência, no *caput* do art. 278 do Decreto nº 9.500, de 22 de novembro de 2018:

Art. 278. A pessoa jurídica fica obrigada a conservar, em boa guarda, a escrituração, a correspondência e os demais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles

consignados (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º; e Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, art. 1.194).

Desta forma, após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos próprios vincendos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

Todavia, pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de DCOMP homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson